



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0000315-56.2014.815.0321

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

AGRAVANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. David Sombra Peixoto)

AGRAVADA : Neusa Gonçalves Freitas (Adv. José Bernardino Júnior)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO EFETUADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PROMOVENTE NO SPC. DANO MORAL PURO CONFIGURADO. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 94.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Santa Luzia, que julgou procedente em parte o pedido constante da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer promovida por Neusa Gonçalves Freitas em desfavor do ora apelante.

Na sentença (fls. 57/60), o magistrado *a quo* condenou o promovido a pagar à autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por dano moral, diante da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, uma vez que restou comprovado que a dívida motivadora da negativação estava devidamente paga.

O promovido interpôs recurso apelatório (fls. 65/68), alegando, em suma, que a situação enfrentada pela recorrida não passa de mero dissabor cotidiano, não se justificando a condenação ao pagamento de indenização no valor fixado, o qual é exagerado, extrapolando os parâmetros servíveis para a mensuração da reparação pleiteada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja minorado o valor fixado a título de dano moral.

Na decisão recorrida, entendeu-se que não há como negar a existência de ofensa à honra da recorrida, tendo em vista a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes. No que se refere ao valor da indenização, pontuou-se a razoabilidade do quantum arbitrado, daí porque a pretensão do recorrente foi afastada.

Inconformado, recorre o agravante aduzindo que a quantia é exacerbada, tendo em vista tratar-se de situação comezinha, mero dissabor, não merecendo reparação pecuniária respectiva.

Pede o provimento do recurso para afastar os danos morais ou reduzir o valor arbitrado na sentença e confirmado na decisão recorrida.

É o breve relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelada promoveu a presente demanda objetivando a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais diante da inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito, eis que o débito que dera ensejo à negativação já estava pago.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedente em parte a ação para condenar o promovido, ora apelante, a pagar à autora a quantia de R\$ 3.500,00, por dano moral. Contra essa decisão foi manejada a presente irresignação.

Inicialmente, vale salientar que a apelada efetuou o pagamento do título, no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais), com vencimento no dia 09 de dezembro de 2013, em 28 de novembro daquele ano, ou seja, antes mesmo da data do vencimento e, mesmo assim, o banco apelante procedeu à indevida inscrição do nome da promovente no cadastro de restrição de crédito.

Analisando detidamente os autos, verifico, portanto, que a negativação foi indevida, tanto é que o Banco apelante nem sequer impugna tal fato, pleiteando tão somente a redução do valor fixado a título de indenização por dano moral.

A propósito, a inscrição indevida do nome da autora no SPC, estando já devidamente paga a dívida, gera dano moral *in re ipsa*, ou seja, é desnecessária a comprovação da sua ocorrência, como bem preceitua a jurisprudência do STJ, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. III. Agravo improvido.”¹

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 , DO CPC . INOCORRÊNCIA. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NOS PONTOS, PROVIDO. 1. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil intacto. 2. A legitimidade da instituição financeira já é posição remansosa no Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que, apesar de ser informado do pagamento do débito, leva o título a protesto. 3. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, sempre que desarrazoado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora. 4. O quantum indenizatório dever ser acrescido de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil . 5. Recurso especial conhecido em parte e, nos pontos, provido.”²

Portanto, a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor.

Por outro lado, não há como negar a existência da ofensa a que foi

¹ STJ – AgRg no AG 1222004/SP – Min. Aldir Passarinho Júnior – T4 – Dj 16/06/2010.

² STJ – Resp 765304 – Min. Hélio Quágua Barbosa – T4 – 05/02/2007.

submetido a recorrida, visto que a inscrição foi indevida, e aí verifica-se também o nexo de causalidade, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo consumidor litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, considerando, ainda, que, neste caso, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*). Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO. - A inscrição negativa indevida, notadamente quando a dívida já se encontra quitada gera, por si só, dano moral indenizável pela ofensa aos direitos da personalidade, consubstanciado na mácula do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. - O valor da indenização deve mostrar-se suficiente para reparar o dano do ofendido e servir como meio didático ao condenado para não reiterar a conduta ilícita, devendo pautar-se nos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.”³

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Enseja dano moral indenizável a inscrição em cadastro restritivo de crédito quando devidamente pagas as parcelas da dívida contraída. O dano moral, nesse caso, é presumido, sendo desnecessária a prova de sua configuração. O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.”⁴

Quanto ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa.

³ TJPB – 00120060207675001 – Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª CC - 22/05/2009.

⁴ TJPB – 00120070303308001 - DR. Carlos Martins Beltrão Filho – 1ª CC - 29/03/2010.

Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”⁵

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, razão pela qual se impõe a sua manutenção, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelante. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador

⁵ STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado